

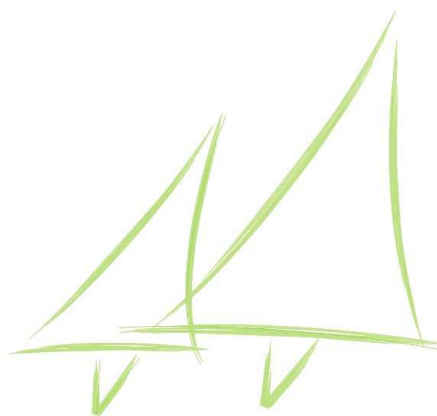
V ENCONTRO DE PESQUISADORES LATINO-AMERICANOS DE COOPERATIVISMO

V ENCUENTRO DE INVESTIGADORES LATINOAMERICANOS DE COOPERATIVISMO

MOVIMENTO COOPERATIVO, TRANSNACIONALIZAÇÃO
E IDENTIDADE COOPERATIVA NA AMÉRICA LATINA

MOVIMIENTO COOPERATIVO, TRANSNACIONALIZACIÓN E IDENTIDAD COOPERATIVA EN AMÉRICA LATINA

COMITÉ DE PESQUISA DA ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL



169 - DIFERENCIAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE ATO COOPERATIVO NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA EM RELAÇÃO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Legislação, jurisprudência e aspectos contábeis

Isabel Cristina Gozer

isa@unipar.br

Unipar – Universidade Paranaense

Emílio Araujo Menezes

menezes@deps.ufsc.br

UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

Régio Marcio Toesca Gimenes

toesca@unipar.br

Unipar – Universidade Paranaense

Fátima Maria Pegorini Gimenes

fmgimenes@unipar.br

Unipar – Universidade Paranaense

RESUMO

Nos países latino-americanos e em especial Brasil e Argentina existem uma divergência quanto a classificação dos atos cooperativos, as leis partem do mesmo conceito básico, porém as leis mais recentes vêm assimilando com grau variável os resultados já existentes das leis anteriores. O primeiro país a criar uma Lei das Cooperativas e definir o que são atos cooperativos foi o Brasil com a Lei n. 5.764, art. 79 “Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”. Em seguida veio a lei argentina das cooperativas, que consideram como atos cooperativos aqueles realizados entre as cooperativas e seus associados e por aquelas entre si, no cumprimento do objeto social e da consecução dos fins institucionais. A lei Argentina trata dos atos cooperativos com uma amplitude que não encontra-se em nenhuma outra lei, todos os atos que uma cooperativa realizar, que sejam para o cumprimento do seu objeto social, independente de ser com associados ou não será considerado um ato cooperativo, como consequência da legislação verifica-se que as cooperativas argentinas acabam tendo um resultado maior com o ato cooperativo que as cooperativas brasileiras.

Palavras-chave: legislação cooperativista, ato cooperativo, ato unilateral

ABSTRACT

In the American-latin countries and special in Brazil and Argentine exist a divergence for that matter classification from the co-operatives acts, the laws appear from the same basic concept, however the most recent laws come assimilating with variable grade of results already existent from previous laws. First country to create a Law of Co-operatives and define what the co-operatives acts are, it was Brazil with the Law n° 5.764, art. 79 “Be called co-operative acts that have been practiced between the co-operatives and their associates, between these and those and by co-operatives among themselves when associate, for the consecution of social objects”. In following appeared the Co-operative Argentine Laws, that consider how co-operatives acts those accomplished between the co-operatives and your associates and by those between then, in the lenght of social objects and the concecution of instituion end. The Argentine law treaty of co-operatives acts with an amplitude that don't come across in nowhere another law, all the acts that a co-operative realize, that be to the accomplishment from your social object, independent of being with associates or won't be considerate a co-operative act, how consequence from the legislation verify that the Argentine co-operatives have been having a bigger result with the co-operative acts that the brasilian co-operative society.

Key-Words: co-operativist legislation, co-operative act, unilateral act.

1 INTRODUÇÃO

A Cooperativa de Rochdale, fundada em 1844 teve na época da sua criação que adaptar-se as leis existentes para sua constituição, esperou até o ano de 1852 para ter um regime legal próprio, onde nessa data o parlamento britânico sancionou a primeira lei cooperativista do mundo: a Industrial and Provident Societies. (VALKO).

É necessário salientar que uma cooperativa não pode ser considerada uma firma de capital, pois elas são especificamente cooperativas, assim verifica-se que nas suas relações fatos novos serão gerados que não se encaixam dentro dos fatos ocorridos na categoria acima citada, em virtude disso é necessário que se faça a delimitação precisa da atividade cooperativa como fato da realidade social.

A conceituação do ato cooperativo como objeto de estudo na América Latina começou a ser abordado recentemente, podendo ser mencionado o trabalho do mexicano Puente, na década de 1950 intitulado Teoria do ato cooperativo como um dos pioneiros a ser publicado, neste trabalho Puente conclui que o ato cooperativo é “o suposto jurídico, ausente de lucro e de intermediação que a organização cooperativa realiza em cumprimento de um fim preponderante econômico e de utilidade social.” (GRACOGNA, 1986).

Já no ano de 1967, o venezuelano Guevara, em sua tese de doutoramento defendeu o tema: Derecho Cooperativo, na qual aborda o tema do ato cooperativo, também no ano de 1967 o professor Brasileiro Bulgarelli na sua obra Direito Cooperativo, abordou o tema tratando os atos cooperativos como aqueles realizados pela cooperativa com seus cooperados, diferenciando-os dos realizados com terceiros.

A partir desses trabalhos nos últimos 30 anos, vários países latino-americanos tem assimilado a noção de ato cooperativo, cada país definiu o ato cooperativo valendo-se de fórmulas e técnicas legislativa, mas todos seguiram o conceito básico do ato cooperativo.

Na tabela 1 apresenta-se em ordem cronológica como ocorreu a assimilação do ato cooperativo na América-Latina.

TABELA 1 – Legislação cooperativista nos países da América Latina

País	Lei/número
Brasil	Lei 5.764/71 – art 79
Argentina	Lei 20.337/73 – art. 4
Uruguai	Lei 15.645/84 – art. 4
Honduras	Decreto Legislativo n. 65 de 1987 – art. 4
Colômbia	Lei n. 79/88 – art. 7
Porto Rico	Lei n. 50/94 – art. 2.4
Paraguai	Lei n. 438/94 - art 8

México	Lei Geral das Cooperativas – art. 5
Venezuela	Lei Venezuelana/2001 – art 7

Fonte: Krueger, 2004, adaptada pelos autores

Na definição do que é o Ato Cooperativo nos países da América Latina citados na tabela 1, destaca-se como diferença mais acentuada a definição do ato cooperativo na legislação argentina que cria o ato cooperativo unilateral, que somente foi abordado novamente em 2001 na legislação venezuelana. Diante disso esse trabalho pretende evidenciar as diferenças e conseqüências advindas da legislação brasileira que não considera o ato cooperativo unilateral em confrontação com e da legislação argentina que considera o ato cooperativo unilateral.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Cooperativismo

Segundo Vitorini e Benato (1994), o cooperativismo é uma doutrina baseada na cooperação, operando como um sistema reformista da sociedade que quer obter resultados favoráveis, fruto de um trabalho coletivo que abrange o lado social.

Cooperativa é uma organização constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade. As premissas do cooperativismo são: identidade de propósitos e interesses; ação conjunta, voluntária e objetiva para coordenação de contribuição e serviços; obtenção de resultado útil e comum a todos (FERRINHO, 1978).

Segundo Lambert (1959, p.235 *apud* PEREIRA, 1993, p.6):

Sociedade Cooperativa é uma empresa, constituída e dirigida por uma associação de usuários, conforme a regra da democracia, e que visa diretamente a prestação de serviços de seus membros e, ao mesmo tempo, ao conjunto da comunidade.

Pinho (1961) define cooperativas como sociedade de pessoas, organizadas em bases democráticas, que visam não só a suprir seus membros de bem e serviço, como também realizar determinados programas educativos e sociais, tudo em favor dos associados.

2.2 Características da Sociedade Cooperativa

Em 1995, no Congresso Centenário da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em Manchester, Inglaterra, foram identificadas as principais características

das sociedades cooperativas. Nesse encontro os membros da ACI definiram cooperativa da seguinte forma:

Uma associação de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer suas necessidades comuns, através de uma empresa de negócios da qual possuem a propriedade em conjunto e a controlam democraticamente, pelos seguintes princípios: 1) adesão voluntária e livre; 2) gestão democrática pelos membros; 3) participação econômica dos membros; 4) autonomia e independência; 5) educação, formação e informação; 6) intercooperação; 7) interesse pela comunidade (. www.ocepar.org.br).

No Congresso Centenário da Aliança Cooperativa Internacional, em setembro de 1995, os congressistas, representando cooperativas do mundo inteiro consubstanciaram os Princípios Básicos do Cooperativismo, como sendo: Adesão Voluntária e livre, Gestão democrática, Participação econômica dos membros, Autonomia e independência, Educação, Formação e Informação, Intercooperação, Interesse pela Comunidade. (BULGARELLI, 1967).

Os princípios cooperativistas definidos pela ACI, podem ser assim entendidos:

Adesão voluntária e livre: sociedades cooperativas são organizações voluntárias de livre adesão, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar seus serviços e, como membros, assumem as responsabilidades, sem discriminações de sexo, raciais, sociais, religiosas e políticas;

Gestão democrática pelos membros: as sociedades cooperativas são organizações democráticas, controladas por seus membros, que na formulação das suas políticas e na tomada de decisões participam ativamente. Nas cooperativas singulares todos os membros têm direito igual de voto (um membro, um voto); enquanto que federações (conjunto de três cooperativas) e confederações (conjunto de três federações) são organizadas de maneira democrática;

Participação econômica dos membros: os membros contribuem eqüitativamente para a formação do capital das suas cooperativas, o qual é controlado democraticamente. Parte desse capital é propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem freqüentemente o resultado da cooperativa, que pode ser denominado excedente ou sobras limitadas ao capital integralizado como condição de adesão. Normalmente os excedentes são destinados a um dos seguintes objetivos: o desenvolvimento da cooperativa, eventualmente através da criação de reservas, sendo que uma parte destas será indivisível; benefício aos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros;

Autonomia e independência: as sociedades cooperativas são organizações autônomas, de mútua ajuda, controladas por seus membros. Se à estas se fizer necessário firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, e mesmo recorrerem a capital externo, devem fazer de maneira que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a sua autonomia.

Educação, formação e informação: as sociedades cooperativas devem promover a educação e a formação de seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de maneira que estes possam contribuir para o desenvolvimento da cooperativa. Informam o público em geral sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

Intercooperação: as sociedades cooperativas servem de forma eficaz os seus membros e fortalecem o movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

Interesse pela comunidade: as sociedades cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos seus membros.

Pode-se afirmar também que o cooperativismo tem duplo caráter: social (sociedade de pessoas) e econômico (empresa). Bialoskorki (1998, p.57) define cooperativa da seguinte forma:

Cooperativa é uma associação de pessoas, que têm três características básicas: 1º - Propriedade Cooperativa: significa que os usuários da cooperativa são os seus proprietários e não aqueles que detêm o capital; 2º - Gestão Cooperativa: implica concentração de poder decisório em mãos de associações; 3º - Repartição Cooperativista: significa que a distribuição do lucro da cooperativa (sobras líquidas) é feita proporcionalmente à participação dos associados nas operações das mesmas. Tais características conferem à cooperativa o caráter de “empresa-associada” pois esta inclui: a – Associação voluntária de pessoas que constituem uma sociedade; b – Empreendimento comum pelo qual esta sociedade alcança seus objetivos.

Diante do exposto fica evidenciado que uma das características principais das cooperativas é o fato de serem uma empresa participativa, onde os associados são ao mesmo tempo usuários e proprietários, participando nas operações comerciais como usuários e nas decisões como proprietários.

Para Bialoskorski Neto (*apud* ARRIGONI, 2000), cooperativas são organizações diferentes das empresas de capitais, pois essa forma organizacional é baseada em princípios doutrinários e não objetivam a de geração de lucros, mas sim elas possuem o intuito de oferecer condições para que cada uma das unidades autônomas associadas possam se estabelecer eficientemente no mercado.

As cooperativas têm a incumbência de prestar serviços aos associados, fornecendo-lhes serviços e produtos ou comercializar os produtos em nome dos associados, no entanto a responsabilidade por estas operações é do próprio associado.

Lima (1999, p.7), descrevendo sobre a atuação da cooperativa nos atos relativos á atividades conjuntas de seus associados definiu o ato cooperativo como:

Compreende todo relacionamento do cooperado com a cooperativa, na obtenção de serviços indispensáveis à materialização e coletivização da atividade econômica que constitui o seu objeto. Para a consecução desses fins, têm as cooperativas um complexo de competências, que não se resume num singelo relacionamento com seus sócios, mas na relação com os interessados em obter o produto da atividade econômica de seus cooperados (usuários, no caso) e também na relação inerente à aquisição de recursos (bens ou serviços) para que a atividade-objeto cooperados se complementem.

A cooperativa é um meio intermediário entre o produtor e o mercado consumidor, para atingir o objetivo do quadro social. É através das cooperativas que os associados buscam os melhores preços no mercado para seus produtos, de outro lado esse mesmo grupo de associados precisam de insumos básicos para produção, então buscam os melhores preços no mercado fornecedor.

Observa-se que as cooperativas possuem particularidades que não permitem que sejam equiparadas às firmas de capital, e assim merecem uma legislação própria que atenda às suas necessidades.

2.3 Ato Cooperativo na Legislação Brasileira

Na legislação brasileira o ato cooperativo é definido no artigo 79 da Lei nº 5.764/71:

Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

De acordo com Michels (2000), a ato cooperativo é a forma de regulamentação das relações entre a entidade cooperativa e os seus associados, ou entre este e aquela, não caracterizando uma transação comercial, os associados são ao mesmo tempo cliente e proprietário, os atos praticados pela cooperativa são de sua responsabilidade, pois a cooperativa só pode agir em nome do associado.

As cooperativas prestam serviços, a princípio, exclusivamente aos associados, praticam os atos inerentes a sua atividade (atos cooperativos), que se traduzem na prestação de serviços diretos aos seus associados, sem o objetivo de lucro, para obterem em comum melhores resultados para cada um deles em particular, mas podem, eventualmente prestarem serviços a terceiros,

sendo assim as operações das cooperativas são classificadas em atos cooperativos e atos não-cooperativos.

Michels (2000) define que os atos cooperativos são os realizados pela cooperativa em nome dos associados, enquanto os atos não-cooperativos são os realizados pela cooperativa em seu próprio nome, por isso é necessário que conste no estatuto da cooperativa o que é o seu objetivo social, os quais serão considerados atos cooperativos, mas mesmo assim acaba gerando polêmica, pois a classificação é muitas vezes equivocada.

Ainda segundo Michels (2000, p.16):

Considere-se o caso de cooperativas de produção agrícola, cujo o objetivo é comercializar produtos ou transforma-los em produtos industrializados, fornecer insumos para os associados e prestar-lhes assistência técnica, assim serão considerados atos cooperativos: a) comercialização de produtos agrícolas; b) fornecimento de insumos; c) prestação de assistência técnica, quando essas operações forem realizadas com os associados.

O conceito de terceiros que são as pessoas físicas que operam no mesmo campo de atuação do quadro de associados da cooperativa e que pro isso tem condições de se tornarem associados no cooperativismo, é pouco explorado, se considerada sua relevância, pois é do relacionamento das cooperativas agropecuárias com terceiros que surge o conceito dos atos não-cooperativos, que fazem com que as mesmas produzam lucros em vez de sobras.

Existem duas situações em que uma cooperativa agropecuária pratica atos não-cooperativos, a primeira situação é a que a envolve a cooperativa e pessoas físicas não associadas, a segunda é a que envolve a cooperativa com o mercado, realizada fora dos objetivos sociais.

Os lucros gerados pelos atos não-cooperativos refletem diretamente na economia da sociedade e não dos associados, por isso são tributáveis, sendo que os lucros são destinados a RATES (Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social) da cooperativa agropecuária, não podendo ser objeto de rateio entre os associados, e no caso de resultados negativos, deve ser levado descontado da Reserva Legal, e se a mesma for insuficiente o mesmo será rateado entre os associados.

2.4 O Ato Cooperativo na Legislação Argentina

A lei argentina das cooperativas n. 20.337, de 1973, definiu no art. 4 o ato cooperativo da seguinte forma:

“São atos cooperativos aqueles realizados entre as cooperativas e seus associados e por aquelas entre si, no cumprimento do objeto social e a consecução dos fins institucionais. Também o

são, em relação às cooperativas, os atos jurídicos, que, com idêntica finalidade, realizem com outras pessoas.”

A legislação Argentina trata o ato cooperativo com uma amplitude que não encontra-se em nenhuma outra lei na América Latina, pois ela considerada o Ato Cooperativo Misto, ou seja, aquele que somente ocorre em relação à cooperativa, mas que não ocorre com relação a terceiro

Esses atos que não são praticados exclusivamente entre a cooperativa e os seus cooperados, embora sejam praticados por cooperativas entre si, consagram o ato cooperativo Unilateral, ou seja, o ato cooperativo para somente uma das partes, o que abriu uma nova perspectiva, mas também tem sido alvo de diversas críticas, pois considera que todos os atos que a cooperativa realizar em cumprimento do seu objeto social, com qualquer sujeito que for, constitui-se ato cooperativo com relação a ela.

As leis cooperativistas da maioria dos países da América Latina sustentam que o ato cooperativo só pode ocorrer com a intervenção das duas partes: cooperados e cooperativa, mas definição feita pela legislação argentina de Ato Cooperativo ocasionou o debate do que seria um ato cooperativo unilateral ou bilateral. O ato cooperativo unilateral ocorre no ato conjunto dos cooperados, através da cooperativa frente a terceiros, tendo por destino imediato o serviço de cada um dos sócios. Não obstante, resulta que evidente que, quando o ato se celebra com terceiro, existem duas partes que não têm vínculo que liga a cooperativa aos seus sócios, razão pela qual se tornará necessariamente bilateral.

Admiti-se portanto atos cooperativos externos, seja através da prestação de serviços a não cooperados, como realizando qualquer atividade com terceiros, que estejam amparadas no cumprimento do objeto social da cooperativa.

2.5 O Estudo do Ato Cooperativo na América Latina

Em relação ao tema ora abordado merece um capítulo especial o Projeto da Lei Marco para as cooperativas da América Latina, documento esse elaborado por iniciativa da Associação das Cooperativas da América (OCA), num processo de dois anos de desenvolvimento por pesquisadores de diversos países latino-americanos, que culminou com aprovação final do Projeto parra a Assembléia Continental da OCA, que foi realizada em Bogotá no ano de 1998.

Ainda segundo os pesquisadores não trata-se de uma lei uniforme para ser adotada por todos os países da América Latina, mas de um projeto para orientação que contempla os limites fundamentais sobre a matéria e as normas que a experiência demonstrou serem mais coerentes para a regulamentação das organizações cooperativas.

O Projeto da Lei Marco dispõe no artigo 7 :

“São atos cooperativos os realizados entre as cooperativas e seus sócios ou pelas cooperativas entre si no cumprimento de seu objeto social, estando submetidos ao Direito Cooperativo. Os

vínculos das cooperativas com seus empregados regem-se pela legislação trabalhista.”

De acordo com o texto evidenciam que quando as cooperativas realizam atividades entre si, mesmo que não sendo associadas, também realizam atos cooperativos, tal como foi previsto na lei argentina e na colombiana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre a correta definição do ato cooperativo encontra-se ainda em desenvolvimento, mas alguns avanços significativos vem surgindo, o que nos permite vislumbrar um futuro promissor. Os argentinos aprimoraram o conceito de ato cooperativo, a Argentina entende que o ato cooperativo tem relação com o mercado, já a legislação brasileira no artigo 79 de Lei 5.764/71 entende que o mundo é feito de atos cooperativos e atos não cooperativos.

No caso da Argentina os êxitos obtidos para uma melhor compreensão da natureza cooperativa são relevantes, mas ainda tem muito a ser estudado. Quanto a legislação brasileira, é necessário que faça uma releitura, pois as interpretações restritas ao texto da Lei, isso especialmente pelas correntes contrárias ao cooperativismo, induzem que somente são atos cooperativos aqueles serviços prestados diretamente ao cooperado, contudo está interpretação é equivocada.

As sociedades cooperativas são constituídas para prestar serviços aos cooperados, assim quando a cooperativa vende para terceiros, o mesmo continua sendo do cooperado, isto está explicitado no Decreto n. 60.597 de 1967 que evidencia que as relações econômicas entre cooperativa e cooperados não podem ser entendidas apenas como operações de compra e venda, e as instalações das cooperativas devem ser consideradas extensão do estabelecimento do cooperado.

Diante do exposto conclui-se que a perfeita definição do que é o ato cooperativo é de vital importância no processo de gestão das cooperativas, também vislumbra-se a necessidade de uniformização na definição do mesmo na América Latina, visto que, com a globalização muitas cooperativas tem operações não somente em seus países de origem, mas em diversos países latinos americanos, e a definição do que é ato cooperativo implica diretamente na questão tributária.

4 REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ley rgentina das cooperativas, Ley 20.337, de 1973.

BIALOSKORKI NETO, Sigismundo. **A nova empresa cooperativa.** Agroanalysis - Revista de Economia da Agrícola da FGV. São Paulo, v.18, n.1, p.48, jan 1998.

BRASIL. Lei do Cooperativismo, Lei nº 5.764 de dezembro de 1971. Disponível em OCB – Organização das Cooperativas no Brasil (www.ocb.org.br). Acesso em: 15 de julho de 2005.

BULGARELLI, W. **Elaboração do direito cooperativo**. São Paulo: Atlas, 1967.

GUEVARA, J. D. **Derecho cooperativo**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1967.

GRACONA, D. **E lacto cooperativo en el derecho latinoamericanos**. Buenos Aires: Intercoop, 1986.

FERRINHO, H. **Cooperativas e desenvolvimento rural**. Porto: Clássica, 1978.

KRUEGER, Guilherme. **Ato cooperativo: seu adequado tratamento tributário**. 1 ed. São Paulo: Mandamentos, 2004

LAMBERT, Paul. **La Doutrine Cooperative**. Bruxelas, 1959.

LIMA, Reginaldo Ferreira. **Resumo sobre os aspectos do tratamento tributário da atuação das sociedades cooperativas**. Material de palestra, Rio de Janeiro, 1999

MICHELIS, Valdir. **Contabilidade e gestão em cooperativas de produção agrícola**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, 1995. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

O Estado do Paraná. Disponível em Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (www.ocepar.org.br). Acesso em: 15 de julho de 2007.

PEREIRA, Anísio Candido. **Contribuição à Análise e Estruturação das Demonstrações Financeiras das Sociedades Cooperativas Brasileiras**. Tese de doutorado. São Paulo, 1993. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.

VALKO, L. **The first cooperativa law. Essays on Modern Cooperation**. Washington: Washington University, 1964.

VITORINI, J., BENATO H. **Cooperativismo: encontros e desencontros**. São Paulo: IAC, 1994.